



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N. 006/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PA

Processo Administrativo n. 006/2022

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, visando abastecer a Câmara Municipal de Monte Alegre, durante o exercício de 2022.

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa para fornecer matérias de Expediente, com o fito de manter o pleno funcionamento das atividades administrativas, dando suporte na execução das tarefas desenvolvidas pelos setores internos da Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, durante o exercício 2022.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, instituída por meio da Portaria n. 063/2021, após a realização da cotação de preços, entendeu que a proposta apresentada pela empresa BARBOSA MACEDO & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.837.016/0001-07, com sede na Tv. Major Manoel Barata, nº 388, Altos, Bairro Cidade Baixa, Monte Alegre-PA, se mostrou mais vantajosa para continuidade do serviço público, assim como compatível com os praticados no mercado em observância ao princípio da economicidade.

Assim, a CPL exarou entendimento pela possibilidade de contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93), ante a proposta ofertada pelos matérias de Expediente que foram alvos de cotação de preços.

Nos autos constam a dotação orçamentária para atender as despesas com o objeto em tela.

O ordenador de despesa desta Casa de Leis autorizou a abertura do procedimento.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Os autos do processo em epígrafe vieram conclusos para confecção de Parecer Jurídico.

É o relato do necessário, opino.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem.

A licitação é a regra definida por lei para contratações públicas, sendo possível, em determinadas situações, a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento. Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Carta Matriz prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

obrigações, estabelecendo que estão ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. São situações de contratação direta.

Deste modo, nas situações de dispensa, o Poder Público encontra-se diante de situação em que é plenamente possível a realização do procedimento licitatório mediante a competição, no entanto, a lei dispõe que é desnecessária a execução do certame. Somente a Lei de Licitações pode definir as hipóteses de dispensa, não podendo haver definição de novas hipóteses por atos administrativos específicos ou decretos.

Assim, as hipóteses de dispensa de licitação estampadas nos artigos da Lei n. 8.666/93 são taxativas e exaustivas, não se admitindo qualquer ampliação analógica e/ou interpretação extensiva.

No mais, costuma-se estabelecer hipóteses em que a licitação é **dispensável** e outras nas quais a licitação é **dispensada**.

O artigo 17 da Lei de Licitações, estabelece um rol de licitação dispensada. Nesses casos, o administrador público não pode emitir qualquer juízo de valor, sendo imperativa a contratação direta por determinação legal. Trata-se de dispensa definida como ato vinculado.

Por outro lado, o artigo 24 da referida lei federal, estabelece um rol de licitação dispensável. Nessas conjecturas, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

No caso em testilha, trata-se de dispensa de licitação em razão do valor, a qual a licitação é dispensável para outros serviços e compras e para alienações de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez, conforme escora jurídica prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Assim, a empresa proponente BARBOSA MACEDO & CIA LTDA – ME, apresentou proposta no valor total de R\$ 12.007,00 (doze mil e sete reais), bem como apresentou requisitos mínimos para contratação, além de apresentar os documentos válidos exigidos pela legislação, razão pela qual obedece os requisitos previstos em lei para aplicação da dispensa da licitação em razão do valor.

Ante o exposto e diante dos fatos e fundamentos ventilados no corpo deste Parecer, assim como com suporte no entendimento da Comissão Permanente de Licitação, entendo ser possível a contratação da empresa para fornecimento de material de expediente, visando abastecer a Câmara Municipal de Monte Alegre, durante o exercício de 2022, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Deste modo, opino de forma favorável pela contratação direta da empresa BARBOSA MACEDO & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.837.016/0001-07, com sede na Tv. Major Manoel Barata, nº 388, Altos, Bairro Cidade Baixa, Monte Alegre-PA, pela via direta de licitação em razão do valor, ante o preenchimento dos requisitos para tanto.

Monte Alegre/PA, 25/02/2022

HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Procurador Jurídico da CMMA

OAB/PA n. 25.189 – Portaria n. 005/2021